



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077490-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante LUIZ DE LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077490-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ DE LIMA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 36161

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2018 a 2020 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade das CDAs, a correção monetária e juros cobrados devem se limitar a taxa Selic e a execução deve ser extinta nos termos do Tema 1184 do STF – Nulidade da CDA – Inocorrência – Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 – Título executivo que indica a origem do crédito, a fundamentação legal e o modo de calcular os juros e correção monetária o que possibilitou ao executado o regular exercício do direito de defesa – Taxa Selic – Cabimento – Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC – Execução no valor de R\$ 1.247,62, distribuída em 16.02.2021, anterior à decisão do Tema 1184 do STF – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **LUIZ DE LIMA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 81/82, integrada pela decisão de fls. 98, que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade nas CDAs, não haver irregularidade na aplicação do índice aplicados pelo Município e não ser caso de aplicação do Tema 1184 do STF.

Em suas razões alega, em suma, a falta de

interesse de agir do Município em razão do valor cobrado, aplicando-se o Tema 1184 do STF. Alega ainda que os índices aplicados pelo Município ultrapassam a taxa Selic, bem como a nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos legais. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

Sem preparo, pois beneficiário da gratuidade processual (fls. 82 dos autos originais).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mas atribuído efeito suspensivo (fls. 22/23).

Contraminuta a fls. 28/36.

É o relatório.

O recurso merece provimento, em parte.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, do imóvel situado na Rua Rio Turvo, nº 2592, Quadra “6”, Lote “!3”, inscrição cadastral nº 22111060300000, no valor de R\$ 1.247,62, distribuída em 16.02.2021.

O executado foi citado, via postal (fls. 11 dos autos originais) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade das CDAs, nulidade dos índices aplicados que superam a taxa Selic e requereu a extinção da execução fiscal.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade nas CDAs, não haver irregularidade na aplicação do índice aplicados pelo Município e não ser caso de aplicação do Tema 1184 do STF

Com razão, em parte.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível

na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

É sabido que a certidão de dívida ativa é o documento hábil a comprovar o título executivo fiscal e deve conter os requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, para estabelecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que poderia acarretar nulidade da CDA, se prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso concreto, as CDAs que instruíram a execução não padecem de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir terem elas preenchidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, o nome do devedor, a origem e a natureza da cobrança, de modo que possibilitou ao executado o regular exercício do direito de defesa.

As certidões apontam, também, a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa. Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19.5.2003), nos seguintes termos:

“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízo para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal obre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução”.

Assim, tendo a CDA presunção de validade e de veracidade de seu conteúdo, preenchendo os requisitos

legais, não há que se falar em nulidade.

Em relação à limitação dos juros e da correção monetária à taxa Selic, assiste razão ao ora agravante.

No julgamento do Tema 1062 pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte firmou como tese que os Estados-Membros e Distrito Federal podem adotar índices de correção monetária e juros de mora sobre os débitos fiscais, devendo ser observado o limite daqueles adotados pela União.

Ou seja: não se disse que os Estados-Membros e Distrito Federal estão proibidos de eleger índices de correção monetária e juros de mora dos débitos fiscais, mas apenas houve limitação naquilo que superar os índices utilizados pela União. Se fosse inconstitucional o Supremo Tribunal Federal teria expressamente assim declarado ao firmar a tese, mas não o fez.

Mas o devedor, ora agravante, tem razão quando pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, à vista do quanto decidido no RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, superado o entendimento deste relator a respeito da matéria.

A Taxa SELIC é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal, considerada híbrida, por abranger juros e correção monetária, daí porque impossível a sua cumulação com quaisquer outros índices que lhe forem superiores no período, a afastar a aplicação da legislação municipal quanto a incidência dos encargos de mora e correção monetária que a ela se sobrepõe.

E a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal, revejo o entendimento que anteriormente vinha adotando como relator, pois, salvo melhor juízo, parte do Tema 810 deverá ser brevemente revisada, assim como o entendimento contido na Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça.

Como reforço de argumentação, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, o que deverá ter o mesmo entendimento do julgamento do Tema 1.062.

E como não bastasse tal fundamento, a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária *nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios*, que envolvam a Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 expressamente dispõe que:

“Art. 3º- Nas discussões e nas condenações que

envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Assim, pelo aludido comando constitucional, tem-se que a taxa SELIC é o índice que se aplica às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias etc.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2019 e 2020 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Limitação da atualização e cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida - Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Adequação dos índices, contudo, que não tem o condão de ensejar a nulidade dos títulos, porquanto pode ser realizada por simples cálculo aritmético - Decisão reformada nessa parte - Impossibilidade de reconhecimento da isenção tributária devido à ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, conforme art. 174, caput, do CTN - Decisão mantida nessa parte - Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Municipal fixados em 10% sobre a diferença apurada. Recurso parcialmente provido." (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2020723-35.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 07.03.2025)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU de 2016, alegando excesso de execução por aplicação de juros acima da Taxa Selic. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de juros e correção monetária pelo Município de São Paulo pode exceder a Taxa Selic. III. Razões de Decidir. 3. A exceção de pré-executividade é admissível para

matérias conhecíveis de ofício, conforme Súmula 393 do STJ. 4. A legislação municipal não pode estabelecer índices superiores aos da União, conforme entendimento do STF na ADI 442 e ARE 1.216.078/SP. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2387008-68.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 06.03.2025)

Esse entendimento já era aplicado antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 113, de forma que a taxa Selic deve ser aplicada para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor do principal.

Por fim, no caso concreto, trata-se de execução fiscal no valor de R\$ 1.247,62, distribuída em 16.02.2021, anterior a decisão do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, de forma que para a execução fiscal ajuizadas antes do julgamento do aludido Tema, em tese, não pode alcançar tais demandas, para adoção de medidas administrativas como conciliação e protesto de título.

Assim, era de rigor o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade para reconhecimento do excesso de execução naquilo que a correção monetária e juros de mora exceder a taxa SELIC.

Dessa forma, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico visado (valor do excesso).

Pelo exposto, meu voto **dá provimento em parte ao recurso**, para reformar a decisão agravada, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer o excesso de execução naquilo que a correção monetária e juros de mora exceder a Taxa SELIC, devendo ser refeita a memória discriminada do débito, a cargo do exequente, de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico visado (valor do excesso), arbitrados em conformidade com o artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 3º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator